



MENSAGEM DO PROJETO DE EMENDA Nº 001 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE DRACENA - DE 15 DE JUNHO DE 2023.

Encaminha Projeto de Emenda nº 001 à Lei Orgânica do Município de Dracena, que dispõe sobre a revogação da alínea “d”, do inciso XXXVI, do artigo 5º, da Lei Orgânica do município de Dracena.

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Emenda nº 001 à Lei Orgânica do Município de Dracena, que revoga a alínea “d”, do inciso XXXVI, do artigo 5º, da Lei Orgânica do Município de Dracena, cuja disposição é a seguinte:

Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XXXVI - as normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

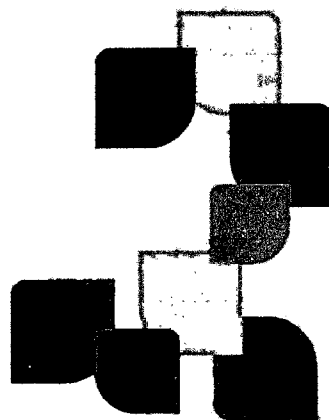
d) as áreas reservadas para área verde ou de lazer não poderão ser desafetadas ou destinadas para outros fins. (grifos nossos)

Tal revogação tem como embasamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6.602-SP, publicada em 18/06/2021, cujo teor diz respeito à delimitação de competência dos entes federados quanto ao ordenamento territorial, planejamento, uso e ocupação do solo urbano.





**PREFEITURA DE
DRACENA**
CIDADE MILAGRE



Nesse sentido, a Constituição Federal (CF) estabelece, no art. 30, I e VIII, a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano". A CF também dispõe, no art. 182, a competência material dos municípios para a execução da política de desenvolvimento urbano.

Além disso, no exercício da competência para editar normas gerais de direito urbanístico, a União reconheceu a competência dos municípios para afetar e desafetar bens, inclusive em áreas verdes e institucionais, assim como estabelecer, para cada zona em que se divida o território municipal, os usos permitidos de ocupação do solo.

Nesse passo, ainda que os estados tenham competência para editar legislação suplementar em matéria urbanística, nos termos do art. 24, I, da CF, reconhece-se o protagonismo que o texto constitucional conferiu aos municípios em matéria de política urbana.

Por fim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a delimitação de competência municipal por meio de dispositivo de constituição estadual ofende o princípio da autonomia municipal.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu da presente ação direta e, no mérito, julgou procedente o pedido para declarar inconstitucionais os §§ 1º a 4º do inc. VII do art. 180 da Constituição do estado de São Paulo, como bem sustenta o acórdão:

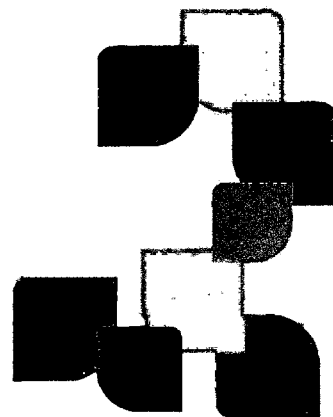
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO URBANÍSTICO. PLANEJAMENTO E USO DO SOLO URBANO. §§ 1º A 4º DO INC. VII DO ART. 180 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESTRIÇÕES AOS MUNICÍPIOS PARA A DESAFETAÇÃO DE ÁREAS DEFINIDAS EM





**PREFEITURA DE
DRACENA**

CIDADE MILAGRE

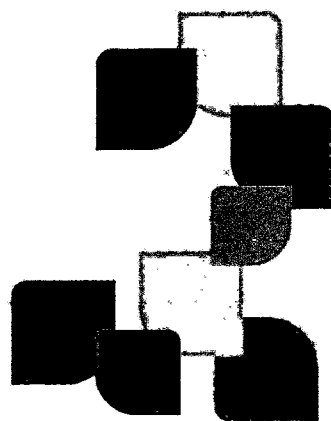


PROJETOS DE LOTEAMENTO COMO ÁREAS VERDES OU INSTITUCIONAIS. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO URBANÍSTICO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. OFENSA AOS INCS. I E III DO ART. 30 E ART. 182, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. 1. É direta a contrariedade à repartição de competência legislativa traçada pela Constituição da República, ainda que essa análise se ponha em pauta o cotejo das normas infraconstitucionais. Precedentes. 2. Os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local compreendendo o ordenamento territorial, o planejamento urbano e a fiscalização de áreas de uso e ocupação do solo. Precedentes. 3. É formalmente inconstitucional norma estadual pela qual se dispõe sobre direito urbanístico em contrariedade ao que se determina nas normas gerais estabelecidas pela União e em ofensa à competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, sobre os quais incluídos política de desenvolvimento urbano, planejamento, controle e uso do solo. Precedentes. 4. É inconstitucional norma de Constituição estadual pele, a pretexto de organizar e delimitar competência de seus respectivos Municípios, ofendido o princípio da autonomia municipal, consoante o art. 18, o art. 29 e o art. 30 da Constituição da República. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente para declarar inconstitucionais





**PREFEITURA DE
DRACENA**
CIDADE MILAGRE



os §§ 1º a 4º do inc. VII do art. 180 da Constituição do
Estado de São Paulo" (Plenário, DJe 24.6.2021)

Desta feita, ante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal
Federal e perante a autonomia municipal, roga-se pela revogação da alínea
"d", do inciso XXXVI, do artigo 5º, da Lei Orgânica do Município de Dracena.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência protestos
de estima e apreço.


ANDRÉ KOZAN LEMOS
Prefeito Municipal

EXMO. SR.

DANILO LEDO DOS SANTOS

DD. PRESIDENTE À CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA

NESTA





**PREFEITURA DE
DRACENA**
CIDADE MILAGRE

002

**PROJETO DE EMENDA Nº 001 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
DRACENA - DE 15 DE JUNHO DE 2023.**

Dispõe sobre a revogação da alínea "d", do inciso XXXVI, do artigo 5º, da Lei Orgânica do Município de Dracena.

Art. 1º. Fica revogada a alínea "d", do inciso XXXVI, do artigo 5º, da Lei Orgânica do Município de Dracena a qual dispõe que "as áreas reservadas para área verde ou de lazer não poderão ser desafetadas ou destinadas para outros fins".

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ KOZAN LEMOS
Prefeito Municipal

